



*Entrem a mão.
Muita-a é coisa de A.
Saiais por vencaas.*

A Jesus

[Signature]
4/5/2000

Senhor Presidente
Assembleia Legislativa Regional dos
Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia Legislativa Regional e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, o projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é **Plancamento Familiar e Educação para a Afectividade e Sexualidade**, que segue em anexo.

O projecto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

O signatário do projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os nossos melhores cumprimentos e superior consideração

Ponta Delgada, 04 de Maio de 2000.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Victor Cruz

Titulo *Projecto Dec. Leg. Regional*

Ass. *Plancamento familiar e educação para a*

afectividade e sexualidade

Entrada n.º *6/2000* de *00/05/04*

Arquivo n.º *305*

O Responsável *Edição*

Assembleia Legislativa Regional dos Açores

LEGISLAÇÃO

Victor Cruz

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada *1227* Proc N.º *305*

Data *00/05/04*



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Planeamento Familiar e Educação para a Afectividade e Sexualidade

No quadro normativo nacional, aplicável à Região Autónoma dos Açores, existe já um complexo legal vigente sobre planeamento familiar e educação sexual, que importa dinamizar para uma efectiva aplicação.

O presente diploma visa facilitar o acesso à informação e aos recursos sobre planeamento familiar e educação para a afectividade e sexualidade de toda a sociedade e em particular da comunidade educativa.

Incluir nos quotidianos escolares a abordagem a temas ligados à vida e ao processo de crescimento pessoal e social dos jovens é positivo e saudável.

O desafio do planeamento familiar implica necessariamente a aposta na educação sexual com o objectivo de alterar comportamentos prevenindo assim, os riscos de gravidez na adolescência, de práticas abortivas e de doenças sexualmente transmissíveis.



O planeamento familiar e a educação para a afectividade e sexualidade nas escolas é uma temática que está na ordem do dia, que aliás resultou com mais premência da discussão realizada na altura do processo referendário sobre a interrupção voluntária da gravidez.

Pese embora o quadro legal existente a nível nacional, importa criar legislação regional, com vista a facilitar a operacionalização dos instrumentos existentes, designadamente nas áreas do planeamento familiar e da educação para a afectividade e sexualidade nas escolas.

Assim deve promover-se o desenvolvimento de acções de educação para a afectividade e a sexualidade nas escolas, em articulação com outros agentes educativos, designadamente família e profissionais da área da saúde.

Propõe-se concretamente a promoção de acções de sensibilização para o planeamento familiar, com o objectivo de popularizar informação sobre os objectivos da fertilidade, cuidados de saúde e o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre os mesmos; a criação de uma linha telefónica directa e gratuita para aconselhamento; criação de um site na Internet; a entrega a cada mulher, mãe pela primeira vez, de um "Kit" maternidade e a facultação a cada aluno de um envelope de informação, no início de cada ano lectivo.

A educação para a afectividade e sexualidade deve ser entendida como componente essencial da formação da personalidade, do processo educativo e da promoção da saúde.



A educação sexual não deve ser reduzida às componentes biológica e preventiva da sexualidade. Deve assentar numa plataforma ética e num quadro de valores, atitudes e comportamentos partilhados pela nossa cultura.

Em síntese pretende-se, com o presente diploma, proporcionar uma vivência mais informada, mais gratificante, mais autónoma e mais responsável da sexualidade.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º (Objecto)

O presente diploma estabelece na Região Autónoma dos Açores um conjunto de orientações específicas dirigidas à Administração Regional para a efectiva concretização dos objectivos da formação e informação sobre planeamento familiar e educação para a afectividade e sexualidade.



Artigo 2º (Âmbito)

O presente diploma abrange os seguintes objectivos:

- a) – Concretização da política de planeamento familiar, no que concerne ao aconselhamento e divulgação sobre sexualidade, contracepção, gravidez, infertilidade e prevenção de doenças;
- b) – Concretização da política de educação para a afectividade e sexualidade, que vise assegurar o acesso da comunidade educativa a informação relativa a comportamentos de afectividade e sexualidade responsável e saudável;
- c) – Definição de medidas que garantam o acompanhamento da Assembleia Legislativa Regional quanto à implementação de todo o quadro legal aplicável à Região Autónoma dos Açores sobre planeamento familiar e educação para a afectividade e sexualidade.



CAPÍTULO II

Planeamento familiar

Artigo 3º (Acções de sensibilização)

O Governo Regional deve promover, com regularidade, acções de sensibilização para o planeamento familiar, com o objectivo de popularizar informação sobre fertilidade, cuidados de saúde e o direito de decidir livre e responsavelmente o número de filhos e o intervalo entre os mesmos.

Artigo 4º (Divulgação)

1 – O Governo Regional deve promover a publicação regular e gratuita de edições informativas e assegurar a afixação de cartazes, nos serviços da Administração Regional com vocação específica sobre planeamento familiar.

2 – O Governo Regional deve promover, com regularidade, campanhas publicitárias sobre planeamento familiar nos órgãos de comunicação social da Região Autónoma dos Açores.



Artigo 5º (Aconselhamento)

1 – O Governo Regional deve criar uma linha telefónica directa e gratuita para aconselhamento sobre sexualidade, gravidez, planeamento familiar, infertilidade e prevenção de doenças.

2 – O Governo Regional deve promover a criação de um site informativo, na Internet, com a possibilidade de conversação, sobre sexualidade, gravidez, planeamento familiar, infertilidade e prevenção de doenças.

Artigo 6º (Informação dos cuidados pós-parto)

A cada mulher, mãe pela primeira vez, o Governo Regional garante a entrega de um conjunto de documentação relativa aos primeiros cuidados com o bebé, com a mãe e sobre os métodos recomendados para a contracepção pós-parto.



CAPÍTULO III

Educação para a afectividade e sexualidade

Artigo 7º (Formação)

1 - O sistema educativo regional deve assegurar a formação adequada na área da afectividade e da sexualidade, ao pessoal docente, não docente, aos alunos e aos pais, na sua qualidade de educadores.

2 - O Governo Regional deve assegurar que cada escola estabeleça um plano de acção anual com metas concretas a atingir, respectivo calendário e identificação dos responsáveis pela sua implementação.

3 - O Governo Regional assegura, no início de cada ano lectivo, que, mediante autorização do encarregado de educação, seja entregue ao aluno um conjunto de documentação sobre afectividade, relações humanas, civismo, sexualidade e planeamento familiar.

Artigo 8º (Contratos programa)

Os médicos e enfermeiros dos Centros de Saúde da área escolar podem ser chamados para apoio à docência ou para a orientação individual necessária, através de contratos programa entre as escolas e os centros de saúde.



CAPÍTULO IV

Acompanhamento

Artigo 9º

(Informação à Assembleia Legislativa Regional)

1 – O Governo Regional informa a Assembleia Legislativa Regional, anualmente, até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, entregando relatório exaustivo, sobre a aplicação do quadro legal vigente na Região Autónoma dos Açores, relativo ao planeamento familiar e à educação para a afectividade e sexualidade, incluindo dados de facto e uma avaliação da situação.

2 – O relatório é discutido em plenário da Assembleia Legislativa Regional, após análise na Comissão competente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10º

(Regulamentação)

A regulamentação necessária à boa execução do disposto no presente diploma é aprovada por Decreto Regulamentar Regional.



Artigo 10º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 04 de Maio de 2000.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD



Victor Cruz